



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 60

Segunda - feira, 24 de Agosto de 1998

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 139/98

Aprova o regime jurídico da prestação de serviços da escola à comunidade.

#### Portaria n.º 140/98

Adapta a Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro (estatuto do trabalhador-estudante), aos professores que pretendam prosseguir os estudos com vista à obtenção de habilitação própria para a docência.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 139/98

A escola, na prossecução do seu projecto educativo deve desempenhar um papel interveniente que não se esgota em si mesma, mas que passa pela envolvimento de outras dimensões da vida educativa, através da constituição de parcerias sócio-educativas que garantam a iniciativa e a participação da sociedade civil, com vista a assegurar o progresso social e a democratização da sociedade.

Neste sentido, pretende-se assegurar uma prestação de serviços da escola à comunidade, que lhe proporcione a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, facultando contactos e experiências com o mundo do trabalho, através de mecanismos de aproximação entre a escola e a vida activa, dinamizando a função inovadora e interventora da escola.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo da alínea d) do art. 49º da Lei 13/91, de 5 de Junho e da alínea b) do nº 3 do art. 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 6/97/M, de 13 de Março, aprovar o seguinte:

#### 1.º

##### Objecto

A presente portaria aprova o regime jurídico da prestação de serviços da escola à comunidade.

#### 2.º

##### Âmbito de aplicação

- 1 - O regime constante do presente diploma é aplicável aos estabelecimentos do 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário, que pretendam desenvolver um projecto de prestação de serviços da escola à comunidade onde está inserida.
- 2 - O disposto no número anterior poderá ser implementado nas escolas a tempo inteiro do 1º ciclo do ensino básico.

#### 3.º

##### Prestação de serviços

- 1 - Para efeitos do disposto neste diploma entende-se por prestação de serviços da escola à comunidade, todas as actividades que envolvam a disponibilização de meios materiais e humanos, bem como a realização de projectos de carácter sócio-educativo.
- 2 - Entende-se por disponibilização de meios, a cedência por parte da escola de instalações, espaços e equipamentos bem como de outros recursos educativos, a título oneroso ou gratuito, à comunidade para realização de actividades educativas, culturais e desportivas.
- 3 - São considerados projectos de carácter sócio-educativos os desenvolvidos, nos seguintes âmbitos:
  - a) Acções de formação e de sensibilização por parte da escola à comunidade;
  - b) Actividades desportivas, artísticas, científicas, culturais e ambientais;
  - c) Outras de carácter sócio-educativo.
- 3.1 - O disposto no número anterior não abrange actos isolados ou de natureza esporádica.

#### 4.º

##### Audição dos parceiros sociais

- 1 - Para efeitos de prossecução do respectivo projecto, a escola através dos seus órgãos próprios, promoverá em articulação com as Autarquias Locais, Associação de Pais e Encarregados de Educação, Associação de Estudantes e os representantes dos interesses sócio-económicos e culturais, a inventariação das necessidades sócio-educativas da área onde está inserida.
- 2 - Compete ainda à escola acolher projectos apresentados por particulares, avaliando o seu interesse, podendo promover a sua concretização de acordo com o previsto no presente diploma.

#### 5.º

##### Enquadramento

Os projectos devem ser enquadrados no projecto educativo da escola.

#### 6.º

##### Aprovação

- 1 - Os projectos referidos no nº 2 do ponto 3.º, quando revestirem natureza meramente esporádica, são apenas objecto de aprovação da Direcção da Escola, desde que não resulte prejuízo para a planificação delineada pelo estabelecimento de ensino nesta matéria.

- 2 - Os projectos referidos no n.º 3 do ponto 3.º, bem como os actos não abrangidos no número anterior, são submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Pedagógico, ouvida a Direcção da Escola
- 3 - Os projectos após a sua aprovação pelo estabelecimento de ensino, carecem da anuência da Administração Educativa.
- 4 - Uma vez aprovados, os projectos são integrados e concretizados no plano anual de actividades.

#### 7.º

##### Perfil do docente

- 1 - Compete ao Conselho Pedagógico afectar os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projecto.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, competirá ao Conselho Pedagógico definir o perfil do docente de acordo com a natureza do projecto.
- 3 - Só poderão ser affectos à concretização do mesmo, os docentes que dêem a sua anuência e que pertençam ao quadro de nomeação definitiva da escola, onde se desenvolve o projecto.
  - 3.1 - Excepcionalmente poderão ser adstritos ao projecto docentes do quadro de zona pedagógica.

#### 8.º

##### Elementos do projecto

Do projecto deverão constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Objectivo e âmbito;
- b) Destinatários;
- c) N.º de horas da acção;
- d) Local a realizar;
- e) Programa;
- f) Horário dos docentes;
- g) Horas de redução da componente lectiva;
- h) Recursos disponíveis;
- i) Orçamentação.

#### 9.º

##### Itens do projecto

Os projectos serão valorados tendo em consideração preferencialmente, o grau de desenvolvimento esperado com a implementação do mesmo, a colaboração e associação com outras entidades públicas e privadas, a contemplação de cursos de carácter tecnológico.

#### 10.º

##### Horário e local da prestação de serviços

As actividades de prestação de serviços da escola à comunidade terão lugar no estabelecimento de ensino, preferencialmente em horário não lectivo, ou em local definido pelo projecto, numa perspectiva pós-laboral para os destinatários dos mesmos.

#### 11.º

##### Crédito horário

- 1 - Os Docentes affectos que participem na prestação de serviços da escola à comunidade, usufruem de uma redução da componente lectiva, quando o projecto revista pelo menos a duração de um ano escolar, sendo atribuída à escola um crédito global calculado em 3% do total do número de actividades curriculares do estabelecimento de ensino.

- 2 - Os projectos deverão ser aprovados necessariamente até ao início do ano lectivo, tendo em vista a sua inserção no horário do docente.

#### 12.º

##### Vigência

A presente Portaria produz efeitos a partir do ano escolar 1998/99.

Secretaria Regional de Educação, aos 14 de Agosto de 1998

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Abreu Azinhais dos Santos

#### Portaria n.º 140/98

Com a publicação da Lei n.º 116/97, de 4/11 que aprova o Estatuto do Trabalhador-Estudante, revogando a anterior Lei n.º 26/81, de 21/8, importa clarificar o respectivo regime legal, de acordo com as alterações agora introduzidas por forma a adequar a planificação e gestão pedagógicas de modo a assegurar o bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Assim, e, nos termos da alínea f) do artigo 3.º e alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com a alínea d) do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, fazer aprovar o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de Aplicação

Os professores que pretendam prosseguir os estudos com vista à obtenção de habilitação própria para a docência, em instituição pública, particular ou cooperativa, deverão reger-se pela Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Dispensas para frequência de aulas

Os professores estudantes previstos no artigo anterior podem usufruir para frequência de aulas de uma dispensa até 5 horas semanais, sendo 2 horas da componente lectiva e 3 horas da componente não lectiva.

#### Artigo 3.º

##### Prestação de provas de avaliação

- 1 - Para efeitos de prestação de provas de avaliação os docentes estudantes beneficiam do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 116/97, de 4/11.
- 2 - Considera-se provas de avaliação todas as provas escritas e orais, incluindo exames e apresentação de trabalhos quando estes as substituam.
- 3 - As faltas dadas pelos docentes estudantes inerentes às deslocações para prestarem provas de avaliação são consideradas justificadas desde que devidamente comprovadas, por dificuldades de transporte.

#### Artigo 4.º

##### Cessação de regalias

- 1 - A regalia prevista no artigo 2.º, deste diploma, cessa quando o docente estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar em que se matriculou.
- 2 - A regalia prevista no artigo 3.º deste diploma cessa quando o docente estudante não conclua com aproveitamento 2 anos consecutivos ou 3 anos interpolados.

- 3 - Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o docente estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário.
- 4 - Considera-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por facto que não seja imputável ao próprio, nomeadamente doença prolongada, acidente, gravidez ou cumprimento de obrigações legais.

#### **Artigo 5º**

##### **Reapreciação para a fruição de regalias**

No ano subsequente àquele em que o docente estudante perdeu as regalias previstas no artigo 4º, deste diploma, pode requerer novamente a aplicação deste estatuto.

#### **Artigo 6º**

##### **Trabalho extraordinário por docentes estudantes**

- 1 - O professor que beneficia do disposto no Estatuto do Trabalhador-Estudante não pode prestar trabalho extraordinário remunerado.
- 2 - Excepcionalmente, sempre que por alguma razão não possam outros docentes prestar trabalho extraordinário, este poderá ser atribuído a docentes estudantes, que deixam de imediato de usufruir do disposto na Lei nº 116/97, de 4/11.

#### **Artigo 7º**

##### **Controle e fiscalização destas situações**

- 1 - Sob pena da não atribuição do Estatuto do Trabalhador-Estudante, e, para efeitos de gozo das situações previstas no presente diploma devem os docentes estudantes apresentar no estabelecimento de ensino aonde leccionam, no início de cada ano escolar:

- a) Prova de matrícula
- b) Horário escolar
- c) Plano de provas de avaliação (na devida altura)
- d) No final de cada ano o comprovativo do aproveitamento do ano anterior

- 2 - Cabe aos respectivos órgãos de gestão dos estabelecimentos a fiscalização destes comprovativos e na sua falta a não concessão do Estatuto do Trabalhador-Estudante.
- 3 - Todas as dispensas para frequência de aulas e ausências para prestação de provas devem ser justificadas mediante documento, cabendo aos órgãos de gestão dos estabelecimentos o devido controlo.

#### **Artigo 8º**

##### **Cursos pós-graduação, mestrados e doutoramentos**

Os docentes que não se encontrem abrangidos pela equiparação a bolseiro ou licença sabática e estejam a frequentar licenciaturas, cursos de pós-graduação, mestrados ou doutoramentos podem usufruir do regime previsto no artigo 3º deste diploma.

#### **Artigo 9º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1998.

#### **Artigo 10º**

##### **Disposição final**

São revogadas as Portarias nºs 77/94, de 5/7 e 322/94, de 25/11.

Secretaria Regional de Educação, aos 14 de Agosto de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série</td> <td>" ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries</td> <td>" ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries</td> <td>" ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; font-size: small;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00																		
Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00																		
Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00																		
Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00																		

Execução gráfica "Jornal Oficial"